Art. 2.º Na comarca de Macau, quando os funcionários dos serviços de justiça não atinjam o limite da comparticipação emolumentar a que têm direito nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, e legislação complementar, serão integrados da respectiva diferença pelo Cofre Geral de Justiça, no fim de cada mês.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau. — A. Almeida Santos.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 72/75

de 20 de Fevereiro

Tornando-se conveniente proceder à alteração do peso das moedas de 10 avos da emissão autorizada a circular na província de Macau pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março;

Atendendo ao que em tal sentido foi solicitado pelo

Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo único. As moedas de 10 avos destinadas à província de Macau, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março, passam a ter o peso de 4 g, mantendo as restantes características indicadas no referido diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau. — A. Almeida Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

1. Considerando que a actual orgânica do Instituto Geográfico e Cadastral se encontra manifestamente inadequada à satisfação das necessidades do País no domínio que lhe é específico;

- 2. Considerando, ainda, que as relações internas dos serviços do Instituto são deficientes, não se processando como seria de desejar, do que resultam tensões humanas que não proporcionam condições adequadas a um trabalho eficiente e produtivo, nem estão de acordo com o espírito democrático que se deseja estabelecer em todos os serviços da administração pública:
- 3. Determino que se proceda ao estudo urgente da remodelação do Instituto Geográfico e Cadastral nos termos do presente despacho, para o que nomeio uma Comissão Administrativa e Reorganizadora com a seguinte composição:

Major António Gabriel Albuquerque Gonçalves, que presidirá;

César Augusto Marques;

Francisco Abreu Carvalho Araújo;

Francisco Gonçalves Pires;

Manuel Marcelino Ferreira;

Maria Helena Grainha da Câmara Lomelino;

Mário Teixeira Esteves;

Orlindo Bidarra da Fonseca:

Rui Sá Viana de Alvarenga.

- 4. Competirá à Comissão Administrativa e Reorganizadora (CAR) o seguinte:
 - a) Assegurar a gestão normal do Instituto enquanto não for nomeado novo director--geral ou não se proceder à renovação das estruturas do IGC.

Para esse efeito, o presidente da CAR ficará com todos os poderes que as disposições legais em vigor atribuem ao cargo de director-geral do IGC;

b) Proceder ao estudo da reorganização do IGC atendendo ao seu devido enquadramento nas necessidades do País, tanto sob o ponto de vista científico como económico. Haverá, assim, que estudar e propor a nova estrutura do Instituto, o seu enquadramento e relações com outros departamentos do Estado, a composição, preenchimento e categorias dos quadros de pessoal, as condições de trabalho interno e externo, etc.

Este estudo deverá ser apresentado ao Secretário de Estado do Orçamento até 10 de Abril próximo;

c) Para a execução do estipulado na alínea anterior, deverá a CAR criar os grupos de trabalho que julgar convenientes e neles fazer participar, de um modo democrático, os trabalhadores do Instituto de acordo com os sectores da sua especialidade, quer trabalhem no continente quer nas ilhas.

Se necessário, poderá também a CAR recorrer ao apoio e colaboração de técnicos ou serviços exteriores ao Instituto, tanto do sector público como privado, de modo a cumprir no prazo estipulado a tarefa de que fica incumbida;

d) Os elementos do Instituto que integram a CAR ficam desligados dos seus trabalhos normais, ficando assim a trabalhar na Co-

missão em regime de tempo completo. Os elementos da CAR que não pertençam aos quadros do IGC serão requisitados aos seus respectivos serviços nessas mesmas condições.

Em ambos os casos se exclui a possibilidade de qualquer dos seus elementos ter de terminar ou dar o andamento devido a quaisquer tarefas que tenham em curso e que não possam ser interrompidas;

- e) Os trabalhos da CAR serão orientados pelo seu presidente, que, em reuniões plenas, estabelecerá a periodicidade e local das reuniões da Comissão e a formação dos grupos de trabalho, bem como todos os assuntos relacionados ao bom e efectivo funcionamento da Comissão, tendo sempre presente o espírito que presidiu à sua formação e ao cumprimento do prazo estabelecido para apresentação do relatório final;
- f) Os membros da CAR ficarão a perceber a remuneração inerente aos cargos que actualmente desempenham, os quais serão processados pelos organismos a que pertencem.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, António de Seixas da Costa Leal.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para as Indústrias de chapa de vidro

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

- 1.º As indústrias de chapa de vidro são, para efeitos deste despacho, actividades incluídas no subgrupo 3620.1 da Revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE) e têm por objectivo o fabrico de vidraça, chapa prensada e chapa perfilada.
- 2.º As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de qualquer dos tipos de chapa referidos no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a estas actividades, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 150 000 contos, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem.
- 3.º Os estabelecimentos industriais produtores de vidraça que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 50 m².

4.º Os estabelecimentos industriais exclusivamente produtores de chapa prensada ou chapa perfilada que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 30 m².

5.º Nos estabelecimentos produtores de qualquer tipo de chapa de vidro a secção de preparação, pesagem e mistura das matérias-primas deverá ser inteira-

mente automatizada.

6.º Todos os estabelecimentos onde se produza chapa de vidro devem possuir um laboratório de contrôle convenientemente apetrechado de modo a poder realizar, pelo menos, os seguintes ensaios:

Na matéria-prima:

- a) Granulometria;
- b) Humidade;
- c) Composição química.

Na mistura vitrificável:

- d) Humidade;
- e) Teor em alcalis.

No vidro:

- f) Composição química;
- g) Exame microscópico;
- h) Comparação de densidades no aparelho Preston ou equivalente (apenas na vidraça);
- i) Exame polariscópico (apenas na vidraça).
- 7.º A direcção técnica dos estabelecimentos industriais produtores de chapa de vidro deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.
- 8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 6000 contos.
- 9.º Atendendo à actual conjuntura do mercado financeiro, as condições relativas à eventual participação do público no capital social serão definidas oportunamente.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 112/75 de 20 de Fevereiro

A fim de atenuar o prejuízo para o Fundo de Abastecimento com a importação do arroz necessário ao abastecimento público e não se julgando aconselhável a existência simultânea de padronizações diferentes para o mesmo tipo comercial de arroz:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao